



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 17/03/2015 – ITEM 81

TC-001365/007/11

Contratante: Câmara Municipal de Suzano.

Contratada: PS Engenharia Construção e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: José Izaqueu Rangel (Presidente da Câmara).

Objeto: Serviços de construção da nova sede da Câmara Municipal, mediante o fornecimento e utilização de materiais de primeira qualidade e mão de obra especializada.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 02-10-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado no D.O.E. de 30-01-13.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Flávio Poyares Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de contratação envolvendo a Câmara Municipal de Suzano e a empresa PS Engenharia Construção e Comércio Ltda., tendo por objeto a construção da nova sede do Legislativo.

A licitação e o contrato foram julgados regulares, consoante deliberado por esta Primeira Câmara na sessão de 13/03/12, sob a relatoria do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini (fls. 1151/1152).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em exame, nesta oportunidade, o Termo Aditivo n.º 01, de 02/12/12, celebrado para acrescer serviços no valor correspondente a R\$1.649.192,11 (um milhão, seiscentos e quarenta e nove mil, cento e noventa e dois reais e onze centavos) ou 24,87% da quantia inicialmente convencionada, bem como prorrogar o prazo de vigência para 36 (trinta e seis) meses (fls. 1200/1206).

Para a Fiscalização, as alterações introduzidas na execução da obra, como as trocas de caixilhos de ferro por alumínio, divisória em marmorite por granito, soleiras e peitoril em ardósia por granito, além dos acréscimos substanciais e injustificados em diversos itens, como "laje maciça de concreto", "redimensionamento das estacas pré-moldadas" e "locação da obra", dentre outros, configuraram modificações vedadas pela Lei n.º 8.666/93.

Ressaltou a ausência de previsão orçamentária da despesa e concluiu pela irregularidade (fls. 1220/1225).

Oficiada (fls. 1228/1229), a Administração apresentou esclarecimentos e documentos (fls. 1230/1233 e 1238/1265), destacando o ineditismo da obra e a inexistência de técnicos no quadro funcional, bem como enfatizando a necessidade de adaptações para garantia da qualidade e redução do custo de manutenção do imóvel.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Notificados os interessados (fl. 1267), a Câmara Municipal de Suzano tornou a oferecer justificativas e documentos (fls. 1275/1279 e 1285/1306), defendendo o cabimento das alterações promovidas pelo aditamento, consoante solicitado pela contratada e dentro do percentual autorizado em lei.

Procurou demonstrar a previsão dos gastos na LOA e PPA e requereu julgamento favorável.

Sob os aspectos de engenharia e jurídicos, Assessoria Técnica opinou pela irregularidade (fls. 1307/1308 e 1309), posição adotada por Chefia de ATJ (fls. 1310/1311), MPC (fls. 1312/1315) e SDG (fls. 1321/1324).

É o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

De fato, os vícios pontualmente identificados pela Equipe de Fiscalização não foram esclarecidos pela Origem.

Além da falta de justificativa para inúmeras alterações qualitativas, que resultaram na execução de prédio com características diversas daquelas descritas pelo edital, alterando, assim, as condições de participação divulgadas no início da licitação, verifico que as modificações quantitativas também não contaram com a devida motivação por parte da autoridade competente.

Nesse sentido, o acréscimo de 232,0% na quantidade da "*laje maciça de concreto*", além de outros aumentos substanciais em itens absolutamente comuns, como "estacas pré-moldadas" e "locação das obras", espelharam bem o distanciamento havido entre o imóvel projetado e aquele executado pela contratada.

Assim, ainda que limitado ao percentual máximo autorizado pela norma de regência, o aditamento não está respaldado pelas provas produzidas nestes autos.

Ante o exposto, acolho as manifestações desfavoráveis da instrução e **VOTO pela irregularidade do Termo Aditivo n.º 01, de 02/12/12**, incidente em contratação envolvendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

a Câmara Municipal de Suzano e a empresa PS Engenharia Construção e Comércio Ltda., tendo por objeto a construção da nova sede do Legislativo, acionando-se, ainda, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multa ao responsável legal, Sr. José Izaqueu Rangel (Presidente da Câmara à época), no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

É como voto.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO